



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.037 - MS (2019/0194186-6)**

**RELATORA** : **MINISTRA LAURITA VAZ**  
**RECORRENTE** : LUQUEN LUIS MARTINES DOS SANTOS (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**INTERES.** : LISLIE SILVA VARGAS  
**INTERES.** : JESSICA MOREIRA

### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 121, § 2.º, INCISOS I E III, 148 E 288, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE SE FAZER CESSAR OU DIMINUIR A ATUAÇÃO DE INTEGRANTE DE GRUPO CRIMINOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior e o Supremo Tribunal Federal possuem o entendimento de que é adequada a fundamentação que decreta a prisão preventiva para a garantia da ordem pública com base na necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de membro de grupo criminoso.

2. Na hipótese, foi decretada a prisão preventiva sob o fundamento idôneo de que o Recorrente é membro da "*organização criminosa denominada 'PCC'*" e, conforme narrado na inicial acusatória, o homicídio qualificado foi supostamente praticado em razão da Vítima ser integrante de grupo criminoso rival.

3. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.037 - MS (2019/0194186-6)

RECORRENTE : LUQUEN LUIS MARTINES DOS SANTOS (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
INTERES. : LISLIE SILVA VARGAS  
INTERES. : JESSICA MOREIRA

### RELATÓRIO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido liminar, interposto por LUQUEN LUIS MARTINES DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul proferido no *Habeas Corpus* n.º 1405444-58.2019.8.12.0000.

Consta dos autos que, após representação da Autoridade Policial, o Juízo de origem, em 22/10/2018, decretou a prisão preventiva do Recorrente pela suposta prática do crime de homicídio qualificado (fls. 16-18).

O pedido de revogação da segregação foi indeferido em 26/04/2019 (fls. 29-33).

O Ministério Público estadual denunciou o Recorrente como incurso nos crimes previstos nos arts. 121, § 2.º, incisos I e III, 148 e 288, todos do Código Penal (fls. 9-14).

Irresignada com a prisão cautelar, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 54-60).

Em suas razões, o Recorrente sustenta, em suma, a inexistência de fundamentação idônea e dos requisitos autorizadores para a decretação da custódia preventiva, além da presença de condições pessoais favoráveis.

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão processual.

Não foi formulado pleito liminar.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 96-101).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.037 - MS (2019/0194186-6)

### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 121, § 2.º, INCISOS I E III, 148 E 288, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE SE FAZER CESSAR OU DIMINUIR A ATUAÇÃO DE INTEGRANTE DE GRUPO CRIMINOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior e o Supremo Tribunal Federal possuem o entendimento de que é adequada a fundamentação que decreta a prisão preventiva para a garantia da ordem pública com base na necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de membro de grupo criminoso.

2. Na hipótese, foi decretada a prisão preventiva sob o fundamento idôneo de que o Recorrente é membro da "*organização criminosa denominada 'PCC'*" e, conforme narrado na inicial acusatória, o homicídio qualificado foi supostamente praticado em razão da Vítima ser integrante de grupo criminoso rival.

3. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

O Juízo de primeira instância decretou a prisão preventiva do Recorrente com base na seguinte fundamentação (fls. 17-18, sem grifos no original):

#### "2 DOS FUNDAMENTOS

*Prescreve a primeira parte do citado art. 312 do Código de Processo Penal que:*

*A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (...)*

*No caso em tela, bem é de ver-se que a prisão preventiva do denunciado se faz mister por garantia da ordem pública, visto que, em consulta aos SAJ, verifica-se que o denunciado já teve outras passagens policiais.*

*Há de se ressaltar, também, que o crime teoricamente praticado está teoricamente vinculado a organização criminosa (PCC), consoante se extrai da narrativa exposta na denúncia, o que denota a periculosidade do investigado.*

*Ademais, faz-se necessária a prisão do denunciado por necessidade de garantir-se a aplicação da lei penal, tendo em vista que, conforme os*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*elementos colhidos na fase inquisitorial, o investigado teria se evadido do local dos fatos, estando em local incerto e não sabido até este momento.*

*Por derradeiro, no que tange às condições de admissibilidade, verifica-se que o delito teoricamente cometido é punido com pena de reclusão máxima superior a quatro anos, de modo que se acha satisfeita a prescrição contida no art. 313, I, do Código Penal.*

*- III -*

*Posto isso, decreto a prisão preventiva do denunciado LUQUEN LUIS MARTINES DOS SANTOS, qualificado nos autos, o que faço com amparo legal no preceito inserto no art. 312 do Código de Processo Penal Brasileiro.*

*Expeça-se, imediatamente, o mandado de prisão."*

O Colegiado de origem expôs as seguintes razões ao denegar a ordem de *habeas corpus* (fl. 57-60, sem grifos no original):

*"As circunstâncias dos supostos delitos podem ser hauridas a partir da denúncia, a seguir transcrita:*

*'(...) no dia 29 de setembro de 2018. no período noturno, na Rua Prudência Tomaz nº 169. Fazenda da Embrapa, Bairro Jardim Zé Pereira, os denunciados Jessica Moreira, Lislie Silva Vargas e Luquen Luis Martines dos Santos em conluio e unidade de desígnios, mataram a vítima Sorraira Cabríta Campos. Ressalta-se que os denunciados praticaram o crime mediante meio cruel e por motivo torpe. **Da mesma forma, constatou-se que os autores mantiveram a vítima em cárcere privado e que, além disso, pertencem à facção criminosa PCC Primeiro Comando da Capital, e assim, associaram-se para o fim específico de cometer crimes. Segundo restou apurado, na data dos fatos a denunciada Lislie recebeu uma ligação em seu celular, oriunda de um interno do sistema prisional, ordenando que ela, na companhia da também denunciada Jessica, ceifassem a vida de Sorraira, integrante da facção criminosa rival 'Comando Vermelho'. Para tanto, ficou consignado que o correu Luquen Luis, na direção de um veículo automotor posteriormente identificado como um veículo GM/Chevette, de placa BTX-2192, iria buscá-las a fim de conduzi-las até Sorraira. Ato contínuo, se dirigiram até a região do Núcleo Industrial desta Capital, local em que a vítima estava encarcerada e, após, levaram-na até a região da Fazenda da Embrapa. Chegando nesse último local, determinaram que Sorraira descesse do veículo automotor e se sentasse no chão. Em seguida, os denunciados efetuaram golpes de arma branca (faca) na vítima Sorraira, ceifando-lhe a vida. bem como tentaram cortar seu pescoço, não logrando êxito pois a faca teria quebrado. Na sequência, Lislie, Jessica e Luquen Luis evadiram-se do local dos fatos sem prestar qualquer assistência à vítima. Por fim, no dia seguinte (30 de setembro de 2018). a pessoa Sérgio Farina Salomão caminhava na Fazenda da Embrapa e deparou-se com o carro da vítima, de modo que a Polícia Militar foi acionada. Além disso, foi apurado que os denunciados cometeram o crime de associação criminosa, visto que***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

associaram-se com a finalidade de cometer crimes, facilitado pelo fato de pertencerem à mesma facção criminosa (PCC), dedicarem-se às atividades contra as leis e em favor da organização, como foi o caso em tela. Do mesmo modo, os denunciados privaram Sorraira de sua liberdade, mediante cárcere privado, visto que a vítima foi vista pela última vez no dia 25 de setembro de 2018, de modo que os autores a mantiveram trancada em um recinto fechado, no imóvel na região do Núcleo Industrial, impedindo sua locomoção e sua liberdade de ir e vir, até dia 29 de setembro do corrente ano, data em que foi morta. Igualmente, os denunciados cometeram o crime por motivo torpe, pois agiram **impelidos pelo ódio vingativo, em decorrência da guerra entre as facções PCC e CV pelo domínio do mundo do crime. Então, em razão da vítima Sorraira pertencer à facção concorrente a dos denunciados, estes decidiram ceifar sua vida**, o que demonstra a motivação profundamente ignóbil, vil e que causa repulsa na sociedade. Ainda, é certo que os autores se valeram de meio cruel, dado que, agindo com maldade, efetuaram diversos golpes de arma branca na vítima, em várias regiões do corpo bem como pauladas em sua cabeça e de forma atroz, tentaram cortar o seu pescoço, evidenciando brutalidade, dado que possuíam o intuito de consumir a decapitação de Sorraira. Em outras palavras, os denunciados agiram de modo a causar sofrimento desnecessário à vítima e prolongar sua dor. Sublinha-se que a autoria do homicídio, é inconteste, pois, diante da confissão de ambas as denunciadas, bem como pela narrativa das testemunhas inquiridas durante a fase de inquérito'

*Como visto, foram validamente demonstrados o fumus commissi delicti (possível ocorrência do delito e os indícios da autoria) e o periculum libertatis (perigo que decorre do estado de liberdade do paciente) a justificar a imposição da prisão preventiva, notadamente diante da gravidade concreta dos crimes imputados. Ademais, restou destacada a periculosidade do paciente, apontando como 'vinculado' à organização criminosa denominada 'PCC'. Se não bastasse, foi mencionada a necessidade de velar pela aplicação da lei penal, ante a evasão do acusado.*

*De outro lado, o fato do paciente possuir residência fixa, família constituída e exerce atividade profissional lícita não basta para a concessão do benefício da liberdade provisória, quando estão presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar.*

*Inexiste, diante desse contexto, ilegalidade ao direito de locomoção.*

*Ante o exposto, encaminho voto no sentido de denegar a ordem.*

*Decisão de acordo com o parecer."*

Observa-se que os motivos apresentados para a decretação da custódia cautelar estão em consonância com o entendimento jurisprudencial no sentido de que "[n]ão há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública" (RHC n.º 144.284



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 27/08/2018).

Com efeito, assentou-se que o Recorrente é membro da "organização criminosa denominada 'PCC'" (ibidem) e, conforme narrado na inicial acusatória, o homicídio qualificado foi supostamente praticado em razão da vítima ser integrante de grupo criminoso rival.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência ao fato de o paciente integrar associação criminosa voltada para a prática de delito de tráfico de drogas nas cidades de Echaporã e Santa Cruz do Rio Pardo, ambas do estado de São Paulo. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas.

3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

[...]

6. *Ordem denegada.*" (HC 460.144/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 26/10/2018, sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33, CAPUT, E 35, AMBOS DA LEI N.º 11.343/2006, C.C. O ART. 69, CAPUT, E O ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. INTEGRANTE DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. EVENTUAL DEMORA NÃO PODE SER IMPUTADA AO JUÍZO. COMPLEXIDADE DO CASO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N.º 52/STJ. PRISÃO DOMICILIAR. REITERAÇÃO DE PEDIDO FORMULADO NO RHC N.º 100.568/SP. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, pois, como ressaltado pelas instâncias de origem, a Paciente é integrante de associação



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosa, atuando como auxiliar direta de um dos líderes da facção, intermediando a guarda, entrega e venda dos entorpecentes.

**2. Aplica-se, na espécie, o entendimento de que '[n]ão há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública' (RHC n.º 144.284 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 27/08/2018).**

[...]

**6. Ordem de habeas corpus conhecida parcialmente e, nessa extensão, denegada."** (HC 485.069/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 03/04/2019, sem grifos no original.)

**"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO À PENA DE 12 ANOS DE RECLUSÃO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PACIENTE QUE RESPONDEU PRESO A TODA A AÇÃO PENAL. PERICULOSIDADE. MAUS ANTECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ALEGADAS CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.**

[...]

**2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.**

**3. No caso, as instâncias ordinárias destacaram aspectos que denotam a periculosidade do paciente, o qual atuaria em posição de preponderância dentro da estrutura criminosa, como gerente-geral do tráfico, com incumbências de contabilidade, distribuição das drogas e guarda de armas de fogo, havendo notícias, ainda, que teria participado de um homicídio, bem como registro de prática de delitos anteriores em sua folha de antecedentes criminais. Por outro lado, o Tribunal a quo ressaltou que o paciente respondeu preso a toda a ação penal, devendo assim permanecer com a superveniência da condenação.**

**4. Segundo o entendimento desta Corte, a necessidade da segregação fica reforçada pela superveniência da sentença, uma vez que a existência de édito condenatório enfraquece sua presunção de não culpabilidade, mostrando-se adequada a manutenção da prisão.**

**5. Na mesma direção, a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de associação**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***criminosa como forma de interromper suas atividades.***

6. *Estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la. Precedentes.*

7. *Ordem não conhecida.*" (HC 468.997/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 26/10/2018, sem grifos no original.)

Ademais, a eventual existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. Sobre a questão: RHC 94.056/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 26/03/2018 e HC 454.865/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 14/08/2018.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0194186-6

**RHC 115.037 / MS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00387997520188120001 082018002023099 14054445820198120000  
1405444582019812000050000 387997520188120001 82018002023099

EM MESA

JULGADO: 20/08/2019

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : LUQUEN LUIS MARTINES DOS SANTOS (PRESO)            |
| ADVOGADO   | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| RECORRIDO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| INTERES.   | : LISLIE SILVA VARGAS                                |
| INTERES.   | : JESSICA MOREIRA                                    |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.